



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000103/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.176 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o depósito de R\$ 8.737,97 efetuado em 29/4/05 e deduzir da base de cálculo remanescente os rendimentos tributáveis declarados na Declaração de Ajuste anual ano-calendário 2005, no valor de R\$ 46.059,94.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 206/220 - razões aditivas e-fls. 224/260) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 159/179) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/13), no valor total de R\$ 252.666,68, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas (75%) e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (150%), bem como multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão (50%). Do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (e-fls. 14/17), extrai-se:

3- Em sua resposta datada de 26/03/2008 e recebida por esta fiscalização em 01/04/2008 apresentou documentos anexos as fls.14/64 e informou que:

a) possui conta bancária nos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal; (...)

7- Em sua resposta de 25/07/2008 e entregue na AR F/S Carlos na mesma data, informou que:

a) anexou a relação de todos os processos em que vem atuando desde 1989;

b) alguns processos são liquidados por acordo em 1ª instância, outros são desfavoráveis ao cliente e outros, após tramitação em 2ª instância são liquidados e/ou objeto de acordo;

c) assim, torna-se impraticável relacionar os processos concluídos durante o ano de 2005; (...)

10- Tendo em vista que nas informações sobre CPMF repassadas pela Caixa Econômica Federal à Receita Federal consta movimentação financeira de R\$ 133.531,33 e o contribuinte informa que não movimentou recursos nesta instituição, solicitamos os extratos através de RMF. Em correspondência datada de 14/11/2008 e recebida por esta fiscalização em 19/11/2008, CEF encaminhou os extratos em meio magnético.

12- Como até o presente não atendeu as intimações nem comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, apuraremos o imposto devido através de Auto de Infração. Os valores a serem tributados são os constantes dos Demonstrativos dos Depósitos, dos bancos Brasil e Caixa Econômica Federal conforme abaixo relacionado (Resumo Mensal anexo as fls. 116). (...)

13- Serão ainda tributados como omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, os seguintes valores percebidos no ano calendário e não declarados:

DATA	Declarante	VALOR
20/04/2005	Nadia C Z Paschoalino	22.000,00
29/11/2005	Sidinei O Pimenta	500,00
16/12/2005	Jonas R Mendonça	37.974,35

14- Esclarecemos que não foram incluídos os créditos referentes a transferências entre contas empréstimos, estornos, devolução de cheques, resgates, (cuja identificação foi possível verificar). As deduções acima relacionadas referem-se a cheque devolvido em 23/02/2005 (fls.) e a depósito de Magnaldo Mello Solei em 18/07/2005 (fls 24). Os

demais cheques devolvidos estão relacionados e deduzidos nos Demonstrativos dos Depósitos.

15- Como constam recolhimentos mensais de Carnê-leão e esses recolhimentos não foram informados na sua declaração de ajuste do ano calendário de 2005, compensaremos esse valor (R\$ 3.467,68) na apuração do imposto devido.

Na impugnação (e-fls. 136/149), a contribuinte, pedindo a total procedência da impugnação, discorre sobre:

- (a) Informações bancárias.
- (b) Limite.
- (c) Valores de Terceiros e o já declarado.
- (d) Desqualificação da multa.

Do voto do Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 159/179), em síntese, extrai-se:

- (a) Lide - Impugnação Parcial. **Quanto à aplicação da multa de ofício exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão, o interessado deixa de impugná-la, ficando definitivamente constituída**, com base no inciso II do artigo 44, da Lei 9.430 de 1996, cuja redação atual foi dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.
- (b) Informações bancárias. As informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente (Lei Complementar nº 105/2.001; art. 197, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 918 do RIR aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999; Portaria MF/GB nº 493/1968; Comunicado BACEN/DEFIS 373/1987), não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais (art. 201e §§ 1º e 2º, e art. 202 do Decreto-lei nº 5.844/1943, dispositivos consolidados nos art. 998 e 999 do Regulamento do Imposto de Renda), de sorte que não ocorre ilicitude no início do procedimento fiscal.
- (c) Limite. No presente lançamento, os depósitos referentes ao ano-calendário de 2005 inferiores a R\$ 12.000,00 perfazem o valor total de R\$ 223.346,34.
- (d) Valores de Terceiros e o já declarado. O impugnante não trouxe aos autos elementos que pudessem servir de prova de que cerca de 80% dos rendimentos pertencem a terceiros, seus clientes, por conta de sua atividade profissional. Além disso, não demonstrou incorreção no lançamento efetuado.
- (e) Multa qualificada. **Não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há de se reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para a multa de ofício regular de 75%.**

Intimado do Acórdão de Impugnação em 16/04/2012 (e-fls. 181/204), a contribuinte interpôs em 16/05/2012 (e-fls. 206) recurso voluntário (e-fls. 206/220) pedindo a reforma do Acórdão atacado, alega, em síntese:

- (a) Impossibilidade de utilização de informações bancárias. A Lei Complementar n.º 105, de 2001, é inconstitucional por quebra de sigilo.
- (b) Limite. Não foi observada a nova redação do inciso II do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não se desconsiderando os valores até o limite de R\$ 80.000,00 para os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.
- (c) Valores de Terceiros e o já declarado. Por ser advogado, transitaram na conta valores dos clientes (80% é dos clientes e, em média, 20% honorários) e para prová-lo protesta pela juntada oportuna dos comprovantes (princípio da verdade material ou real). Da movimentação de R\$ 282.624,81, 20% é R\$ 56.525,61, sendo que declarou R\$ 46.059,94 e oferecera em carnê-leão R\$ 42.000,00, a totalizar R\$ 88.059,94. Diante disso, o lançamento é absurdo, ainda mais quando se considera a evolução patrimonial.

Em 24/10/2012 (e-fls. 224), foram apresentadas razões aditivas (e-fls. 224/240) em petição sem assinatura (e-fls. 240). Em 01/02/2013 (e-fls. 243), solicitou-se a juntada da cópia das razões aditivas com a assinatura (e-fls. 244/260). Das razões aditivas, extrai-se:

- (a) Conhecimento. Em face do direito de petição e dos princípios da legalidade contraditório e ampla defesa, as razões aditivas devem ser conhecidas.
- (b) Impossibilidade de utilização de informações bancárias. A quebra do sigilo bancário ocorreu sem a devida autorização judicial e a LC n.º 105, de 2001, a exige, à luz da Constituição e à luz do RE 389.808/PR (Regimento Interno do CARF, art. 62-A).
- (c) Valores de Terceiros. A origem dos rendimentos restou comprovada, pois apresentou consulta ao site do TRT da 15ª Região a relacionar 617 processos em que atuou como advogado (e-fls. 78/91). Logo, esse documento elide a presunção legal por afastar qualquer dúvida de que o valor movimentado tem origem nas reclamatórias trabalhistas, padecendo o crédito tributário de liquidez e certeza.
- (d) Exclusão dos valores já declarados. Os valores declarados certamente transitaram pelas contas bancárias, logo devem ser excluídos.
- (e) Desconto Simplificado. O desconto simplificado foi computado a menor, pois o limite de desconto era de R\$ 10.340,00.
- (f) Multa isolada. A multa isolada é indevida por ter tido a mesma base da multa de ofício (irregularidade 001 do Auto de Infração).

É o relatório

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-007.176 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000103/2009-69

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/04/2012 (e-fls. 181/204), o recurso interposto em 16/05/2012 (e-fls. 206) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário (e-fls. 206/220).

Em relação às razões aditivas extemporâneas (e-fls. 224/260), elas devem ser apreciadas apenas no que não transbordam ao recurso voluntário e, principalmente, no que não transbordam à impugnação, ou seja, deixo de conhecer as alegações pertinentes ao desconto simplificado e à multa isolada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Informações bancárias. A possibilidade de obtenção de informações junto à instituição financeira é matéria que já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Não prospera, destarte, a alegação de ofensa ao sigilo bancário (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º). Não houve também ofensa ao art. 3º da Lei n.º 9.784, de 1999, eis que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários (e-fls. 103) e após negativa (e-fls. 105/106) foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (e-fls. 112/113).

Acrescente-se ainda não haver qualquer irregularidade no fato de a autoridade lançadora ter se utilizado de informações da CPMF para afastar a alegação de não ter havido movimentação na Conta da Caixa, eis que as informações da CPMF podem até mesmo autorizar lançamento de ofício, segundo a jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 35

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17050, de 10/09/2008 Acórdão n.º 106-16925, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-21747, de 27/07/2006 Acórdão n.º 107-08068, de 18/05/2005 Acórdão n.º 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão n.º 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão n.º 201-79,668, de 22/09/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00088, de 22/09/2005

Limite. Conforme a Súmula CARF n.º 61, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. No caso concreto, o somatório ultrapassou a R\$ 80.000,00 (e-fls. 76/77, 125/126 e 130), tendo o Acórdão de piso especificado que os depósitos referentes ao ano-calendário de 2005 inferiores a R\$ 12.000,00 perfazem o valor total de R\$ 223.346,34.

Valores de Terceiros e o já declarado. O fato de o recorrente ser advogado e o fato de ter apresentado consulta de 617 processos em seu nome na data de 23/7/2008 (e-fls. 89/102)

não comprovam que as operações especificadas pela fiscalização no ano-calendário de 2005 envolveram valores de terceiros.

Note-se que a fiscalização teve acesso a três recibos referentes a honorários advocatícios não declarados (infração 001, e-fls. 11), sendo que os três revelam valores recebidos e que não transitaram pelas contas sendo dois em montantes elevados, conforme e-fls. 35, 36 e 37. Explico.

O recibo de e-fls. 35 é datado de 26 de novembro de 2005 e atesta a percepção da importância de R\$ 500,00 pago através de cheque, motivo pelo qual se especifica que a quitação somente terá validade plena após compensação. Contudo, não há depósito de cheque no montante de R\$ 500,00 nos meses de novembro e dezembro (e-fls. 68/73 e 122/123), não tendo a fiscalização considerado nenhum depósito em cheque no valor de R\$ 500,00 nos meses de novembro e dezembro como não comprovados (e-fls. 77 e 126). Logo, tal valor não transitou pelas contas bancárias.

O recibo de e-fls. 36 é datado de 16 de dezembro de 2005 e atesta a percepção da importância de R\$ 37.974,35. Contudo, não há crédito nas contas do autuado de tal valor em dezembro (e-fls. 69/70 e 122/123) e nenhum depósito em tal montante foi considerado como não comprovado em todo o ano-calendário de 2005 (e-fls. 76/77 e 125/126). Além disso, a especificação do valor inclusive em centavos indicia o não pagamento em dinheiro. Logo, tal valor não transitou pelas contas bancárias.

O recibo de e-fls. 37 é datado de 29 de abril de 2005 e atesta a percepção da importância de R\$ 22.000,00, especificando o pagamento em moeda corrente. Não detecto depósito em dinheiro em tal montante (e-fls. 76/77 e 125/126) para se estabelecer uma inequívoca correlação, contudo neste dia foi depositado R\$ 8.737,97. Diante disso, entendo como razoável se considerar que algum pagamento ou transação foi efetuada perante o banco e o saldo valor dado em dinheiro foi depositado, eis que dificilmente se depositaria noventa e sete centavos em moeda. Logo, concluo que a importância de R\$ 8.737,97 está contida nos R\$ 22.000,00, sendo cabível a exclusão desse depósito do lançamento.

Diante disso, não há como se considerar que os valores lançados a título de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas tenham transitado pelas contas do autuado, salvo a quantia de R\$ 8.737,97 em 29/4/05.

O recorrente informa que ofereceu à tributação via carnê-leão o valor de R\$ 42.000,00. Tal valor, contudo, não consta da declaração (e-fls. 18/20), eis que o campo “Carnê-leão e imposto complementar” está zerado (e-fls. 18), tendo a fiscalização atestado que consideraria o recolhimento de R\$ 3.467,68 (e-fls. 07, linha VALOR COMPENSADO), pois somente constaria este valor dentre os pagamentos mensais de carnê-leão (e-fls. 16). O recorrente sustenta ainda que teria declarado uma renda total no ano de R\$ 88.059,94, contudo a declaração revela R\$ 21.151,94 recebido de pessoas jurídicas e R\$ 24.908,00 recebido de pessoa física/exterior, a totalizar R\$ 46.059,94.

Sobre a alegação de que rendimentos declarados devam ser considerados como tendo transitado pelas contas do autuado, pelo princípio da colegialidade, acompanho os demais conselheiros desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção e adoto o entendimento evidenciado nas seguintes ementas da 2ª Turma da Câmara Superior:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

(Acórdão n.º 9202-007.696, de 27 de março de 2019)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE

Incabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, de rendimentos que não tenham sido comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente, portanto incabível a exclusão de Rendimentos Isentos e não Tributáveis, como é o caso de lucros e dividendos.

(Acórdão n.º 9202-007.827, de 25 de abril de 2019)

Assim, acolho o entendimento jurisprudencial de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual, é cabível a exclusão da base de cálculo do lançamento do valor correspondente aos rendimentos tributados declarados, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimenta os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Logo, os rendimentos tributáveis declarados na Declaração de Ajuste Anual anual-calendário 2005, no valor de R\$ 46.059,94, também devem ser excluídos da base apurada como de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por fim, acrescente-se ainda que o valor dos bens e direitos pode não ter se alterado entre as datas de 31/12/2004 e 31/12/2005, mas houve diminuição do passivo, conforme declaração de Dívidas e Ônus Reais (e-fls. 21/20), e presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF n.º 26).

Desconto Simplificado. Prejudicada a apreciação da alegação de não se ter observado o limite de R\$ 10.340,00 veiculada apenas em petição extemporânea, eis que não constou das razões recursais e nem da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Multa isolada. Prejudicada a apreciação da alegação de ser indevida a multa isolada veiculada apenas em petição extemporânea, eis que não constou das razões recursais e nem da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento o depósito de R\$ 8.737,97 efetuado em 29/4/05 e deduzir da base de cálculo remanescente os rendimentos tributáveis declarados na Declaração de Ajuste anual ano-calendário 2005, no valor de R\$ 46.059,94.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro